



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123651 - RO (2025/0475280-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : S. C. COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS
AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS : FABIO GOMES DA SILVA MELO - SP443454
LEANDRO PEREIRA MARQUES - SP446668
AGRAVADO : C.AGRO - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DA AMAZONIA
ADVOGADOS : MARIA BEATRIZ IMTHON - RO000625
PEDRO ERNESTO IMTHON ANDREAZZA - RO012421

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARRESTO. PRAZO DO ART. 675 DO CPC. MEDIDA CONSERVATÓRIA QUE NÃO DEFLAGRA CONTAGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRIORIDADE REGISTRAL E POSSE DE BOA-FÉ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que confirmou sentença de procedência de embargos de terceiro para levantar arresto sobre imóveis dados em pagamento, mantendo a tempestividade dos embargos e a proteção possessória do terceiro de boa-fé.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação do art. 489, § 1º, VI, do CPC; (ii) houve violação do art. 675 do CPC; (iii) houve violação dos arts. 1.227 e 1.245 do CC; (iv) há dissídio jurisprudencial apto a abrir a via especial.

3. Não se configura violação do art. 489, § 1º, VI, do CPC, quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente e coerente, as teses necessárias ao deslinde da controvérsia, inclusive ao rechaçar que a ciência inequívoca da constrição deflagre o prazo do art. 675 do CPC.

4. O arresto tem natureza cautelar conservatória e não constitui ato expropriatório; por isso, não deflagra o prazo de 5 dias do art. 675 do CPC para embargos de terceiro, entendimento em consonância com a

orientação dominante desta Corte, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. A pretensão de fazer prevalecer a anterioridade/prioridade registral da averbação do arresto sobre a posse derivada de dação em pagamento sem registro demanda reexame do quadro fático-probatório (boa-fé, anterioridade da posse e ausência de constrição registrada), providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

6. O dissídio jurisprudencial não se demonstra sem cotejo analítico, com indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados e referência ao repositório oficial, nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123651 - RO(2025/0475280-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : S. C. COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS : FABIO GOMES DA SILVA MELO - SP443454
LEANDRO PEREIRA MARQUES - SP446668
AGRAVADO : C.AGRO - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DA AMAZONIA
ADVOGADOS : MARIA BEATRIZ IMTHON - RO000625
PEDRO ERNESTO IMTHON ANDREAZZA - RO012421

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARRESTO. PRAZO DO ART. 675 DO CPC. MEDIDA CONSERVATÓRIA QUE NÃO DEFLAGRA CONTAGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRIORIDADE REGISTRAL E POSSE DE BOA-FÉ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que confirmou sentença de procedência de embargos de terceiro para levantar arresto sobre imóveis dados em pagamento, mantendo a tempestividade dos embargos e a proteção possessória do terceiro de boa-fé.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação do art. 489, § 1º, VI, do CPC; (ii) houve violação do art. 675 do CPC; (iii) houve violação dos arts. 1.227 e 1.245 do CC; (iv) há dissídio jurisprudencial apto a abrir a via especial.

3. Não se configura violação do art. 489, § 1º, VI, do CPC, quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente e coerente, as teses necessárias ao deslinde da controvérsia, inclusive ao rechaçar que a ciência inequívoca da constrição deflagre o prazo do art. 675 do CPC.

4. O arresto tem natureza cautelar conservatória e não constitui ato expropriatório; por isso, não deflagra o prazo de 5 dias do art. 675 do

CPC para embargos de terceiro, entendimento em consonância com a orientação dominante desta Corte, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. A pretensão de fazer prevalecer a anterioridade/prioridade registral da averbação do arresto sobre a posse derivada de dação em pagamento sem registro demanda reexame do quadro fático-probatório (boa-fé, anterioridade da posse e ausência de constrição registrada), providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

6. O dissídio jurisprudencial não se demonstra sem cotejo analítico, com indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados e referência ao repositório oficial, nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por S. C. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. – ME (CULTIVAR AGRÍCOLA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARRESTO DE IMÓVEIS. INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. DAÇÃO EM PAGAMENTO ANTERIOR AO REGISTRO DA CONSTRIÇÃO. BOA-FÉ PRESUMIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, nos quais se buscava o levantamento do arresto de imóveis objeto de dação em pagamento. A sentença determinou o levantamento da constrição e condenou a apelante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há duas questões em discussão: (i) definir se os embargos de terceiro são intempestivos diante da ciência prévia da parte embargante sobre o arresto judicial; e (ii) estabelecer se a dação em pagamento realizada pela embargante, sem o registro prévio da escritura, prevalece sobre o arresto judicial posteriormente registrado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O prazo de 5 dias para oposição de embargos de terceiro, conforme o art. 675 do CPC, inicia-se a partir de atos de expropriação como a adjudicação, alienação por iniciativa particular ou arrematação, não sendo o arresto medida que deflagre tal contagem.

2. O arresto é medida cautelar de natureza conservatória, prevista nos

arts. 301 e 830 do CPC, não configurando ato expropriatório apto a atrair a fluência do prazo legal dos embargos de terceiro.

3. O juízo de origem corretamente reconhece que a ausência de expropriação impede a aplicação da regra de contagem prevista no art. 675 do CPC, motivo pelo qual os embargos foram considerados tempestivos.

4. A dação em pagamento foi firmada em 11/12/2023, antes do deferimento (12/12/2023) e do registro (28/12/2023) do arresto, inexistindo qualquer averbação que pudesse comprometer a boa-fé da embargante.

5. Segundo a jurisprudência consolidada do STJ (Súmulas 84 e 375), é admissível a oposição de embargos de terceiro por quem detém posse advinda de compromisso de compra e venda ou dação em pagamento, mesmo sem registro, desde que ausente má-fé ou fraude.

6. A ausência de registro de penhora ou qualquer medida constritiva no momento da dação, bem como a inexistência de prova de má-fé, assegura à embargante proteção possessória legítima.

7. A prioridade registral invocada pela apelante não se sobrepõe ao direito do possuidor de boa-fé, cuja posse foi constituída antes da averbação do arresto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O arresto judicial, por se tratar de medida cautelar de natureza conservatória e não expropriatória, não dá início ao prazo de 5 dias previsto no art. 675 do CPC para a oposição de embargos de terceiro. 2. É legítima a oposição de embargos de terceiro por possuidor de bem imóvel adquirido por dação em pagamento, ainda que desprovida de registro, desde que a posse tenha se iniciado antes do protocolo da execução e do arresto e não haja indícios de má-fé ou fraude. 3. A prioridade registral da constrição não prevalece sobre a posse de boa-fé constituída anteriormente à distribuição da execução e averbação judicial da medida de arresto. (e-STJ, fls. 306-308)

Os embargos de declaração de CULTIVAR AGRÍCOLA foram rejeitados (e-STJ, fls. 335-358).

Nas razões do agravo, CULTIVAR AGRÍCOLA apontou **(1)** não incidência da Súmula n. 83 do STJ; **(2)** violação dos arts. 489, § 1º, VI, do CPC e 1.227 e 1.245 do CC; (e-STJ, fls. 440-462).

Houve apresentação de contraminuta por COOPERATIVA MISTA AGRO INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA. (COPAMA), pugnando pelo não conhecimento do agravo e, subsidiariamente, pelo não provimento (e-STJ, fls. 466-469).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

O objetivo recursal é decidir se **(i)** houve violação do art. 489, § 1º, VI, do CPC; **(ii)** houve violação do art. 675 do CPC; **(iii)** houve violação dos arts. 1.227 e 1.245 do CC; **(iv)** há dissídio jurisprudencial.

(1) Da alegada violação do art. 489, § 1º, VI, do CPC

CULTIVAR AGRÍCOLA aponta violação do art. 489, § 1º, VI, do CPC, ao não enfrentar a tese de que a ciência inequívoca da constrição deflagra o prazo de 5 dias do art. 675 do CPC .

Contudo, da leitura atenta do acórdão recorrido proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, constata-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma clara, exaustiva e devidamente fundamentada, não havendo qualquer vício a ser sanado.

O Colegiado estadual examinou expressamente a tese suscitada por CULTIVAR AGRÍCOLA de que o prazo inicial previsto no art. 675 do CPC seria o momento da ciência inequívoca da constrição do bem, rechaçando a tese.

Confira-se:

DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE

A apelante alega que os embargos de terceiro opostos pela COPAMA são intempestivos, pois, conforme entendimento consolidado do STJ, o prazo de 5 dias para ajuizamento começa a contar da ciência inequívoca da constrição judicial.

Sustenta que a própria COPAMA admitiu ter tido conhecimento da medida aproximadamente quatro meses antes de ingressar com os embargos, além de ter participado espontaneamente de outros dois processos relacionados, nos quais o arresto foi determinado. Diante disso, requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. ução do mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC.

O juízo rejeitou a alegação de intempestividade dos embargos de terceiro, com base na aplicação literal do art. 675 do CPC, segundo o qual, no processo de execução, os embargos podem ser opostos até 5 dias após a adjudicação, alienação por iniciativa particular ou arrematação do bem, desde que antes da assinatura da respectiva carta.

Destacou-se que, nos autos de origem, não houve qualquer ato de expropriação dos imóveis (como adjudicação ou arrematação), mas apenas a decretação de arresto cautelar, o que afasta a fluência do prazo legal.

Além disso, o julgador reforçou que não cabe interpretação ampliativa ou restritiva ao prazo legalmente previsto, devendo-se observar a intenção expressa do legislador.

Com isso, concluiu-se que os embargos foram tempestivos.

O art. 675, do CPC assim estabelece:

(...)

Como visto, o juízo entendeu que os embargos de terceiro foram tempestivos, uma vez que o prazo de 5 dias previsto no art. 675 do CPC sequer havia se iniciado.

Isso porque, nos autos originários, não houve qualquer ato de expropriação do bem – como adjudicação, alienação por iniciativa particular ou arrematação –, situações que, nos termos do dispositivo legal, marcam o termo inicial do prazo para oposição dos embargos no processo de execução.

A controvérsia, portanto, reside em definir se o arresto cautelar decretado nos autos configura ou não ato de constrição apto a atrair a incidência do art. 675 do CPC.

Trata-se de questão central para a definição da tempestividade, pois, caso o arresto seja equiparado a ato de expropriação, o prazo teria iniciado a partir da ciência inequívoca da medida; caso contrário, os embargos poderiam ser manejados a qualquer tempo, enquanto não consumado um dos atos de alienação previstos na lei processual.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o arresto é uma medida cautelar que tem por finalidade resguardar a efetividade da execução, impedindo que o devedor se desfaça de seus bens antes do cumprimento da obrigação.

(...)

Trata-se, portanto, de um ato preparatório e provisório, que visa apenas garantir o resultado útil do processo, podendo ser deferido até mesmo antes da citação da parte executada, nos termos dos arts. 301 e 830 do CPC.

Diferencia-se da penhora, que é um ato executivo mais gravoso e destinado diretamente à satisfação da dívida, o qual exige prévia citação do devedor para oportunizar o pagamento ou a apresentação de defesa.

Ainda segundo o art. 830, §3º, do CPC, o arresto só se converte em penhora após a citação válida e o decurso do prazo legal sem o pagamento, o que reforça seu caráter preparatório e não expropriatório.

Assim, se o arresto não configura ato expropriatório nos termos do art. 675 do CPC, tampouco se equipara à penhora ou à alienação judicial, não há que se falar em início do prazo de 5 dias para a oposição de embargos de terceiro.

Ainda que se admita que o embargante tinha ciência da existência da execução e da medida cautelar de arresto, tal circunstância, por si só, não atrai a fluência do prazo legal, uma vez que não houve qualquer ato de expropriação do bem que justificasse a contagem do prazo previsto no referido dispositivo.

A tempestividade, portanto, deve ser analisada à luz da natureza jurídica do arresto, que é meramente conservatória, não sendo suficiente para impedir a admissibilidade dos embargos.

(...)

Diante do exposto, rejeito a preliminar de intempestividade, submetendo-a aos demais julgadores. (e-STJ, fls. 301/304)

Sendo assim, constata-se que o Tribunal apresentou motivação satisfatória e inteiramente suficiente para dirimir o litígio, entregando a prestação jurisdicional de forma completa e coerente com a legislação processual vigente.

A jurisprudência pacífica desta Corte Superior orienta que não há falar em ofensa aos arts. 489 do CPC, quando o órgão julgador dirime a lide de forma integral e com motivação suficiente, abordando os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, exatamente como ocorreu no caso em apreço.

O julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O fato de o acórdão embargado adotar linha de raciocínio e fundamentação contrárias aos interesses de CULTIVAR AGRÍCOLA não se confunde com violação do art. 489 do CPC, traduzindo o presente recurso, neste particular, mero inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento, o que não autoriza a abertura da via excepcional.

Portanto, não pode prosperar o recurso no ponto.

(2) Da alegada violação do art. 675 do CPC

CULTIVAR AGRÍCOLA aponta violação do art. 675 do CPC, sustentando que o arresto e a ciência inequívoca do terceiro devem iniciar o prazo para embargos de terceiro.

Conforme exposto no tópico anterior, o Tribunal, ao analisar o tema, entendeu que, no caso dos autos, o prazo para oposição de embargos de terceiro pela COPAMA nem sequer havia iniciado, pois não houve qualquer ato de expropriação do bem, e que, portanto, eles eram tempestivos.

Verifica-se, assim, que o entendimento firmado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência mais atual e dominante desta Corte acerca da questão, o que, inclusive, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 83 que dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nesse sentido, confirmam-se precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. TEMPESTIVIDADE.

ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. TERMO INICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmulas n. 83 e 568 do STJ).

2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os embargos de terceiro podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Excepcionalmente, no entanto, na hipótese de o terceiro não ter ciência da execução, admite-se que a fluência do prazo de cinco dias para a oposição dos embargos de terceiros ocorra a partir da data da turbação ou esbulho" (AgInt no AREsp n. 1.901.525/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, para rever a conclusão da Justiça local acerca do termo inicial do referido prazo, seria necessária a incursão no campo fático-probatório, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.033.653/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. TEMPESTIVIDADE. TERMO INICIAL DO PRAZO. DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 675 DO CPC/2015.

1. Embargos de terceiro opostos em 12/4/2019, do qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/9/2022 e concluso ao gabinete em 4/5/2023.

2. O propósito recursal consiste em dizer se: a) estaria caracterizada negativa de prestação jurisdicional; e b) a data da intimação acerca da penhora do bem pode ser considerada como termo inicial do prazo de 5 dias, previsto no art. 675 do CPC/2015, para a oposição de embargos de terceiro.

3. Nos termos do art. 675 do CPC/2015 - correspondente ao art. 1.048 do CPC/1973 -, os embargos de terceiro, na fase de cumprimento de sentença ou no processo de execução, devem ser opostos no prazo de 5 dias contado da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

4. Excepcionalmente e sempre em benefício do embargante, será possível, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, considerar como termo inicial do prazo para a oposição de embargos de terceiro a data da turbação ou esbulho, quando o terceiro não tiver ciência da execução.

5. A data da intimação acerca da penhora do bem não pode ser considerada como termo inicial do prazo de 5 dias para a oposição de embargos de terceiro, tendo em vista que o art. 675 do CPC/2015 prevê expressamente o termo inicial e final do referido prazo e que a flexibilização operada pela jurisprudência desta Corte Superior tem por objetivo resguardar os interesses do terceiro alheio à execução.

6. Na hipótese dos autos, não é possível extrair dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, se já foi consumada a expropriação do bem penhorado, tampouco a data de eventual adjudicação, alienação ou arrematação, motivo pelo qual impõe-se o retorno dos autos à origem, para que, após a verificação da tempestividade nos termos aqui fixados, prossigam com o julgamento dos embargos de terceiro.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 2.075.570/PR, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTEMPESTIVIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 675 DO CPC/2015. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA EXECUÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os embargos de terceiro podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Excepcionalmente, no entanto, na hipótese de o terceiro não ter ciência da execução, admite-se que a fluência do prazo de cinco dias para a oposição dos embargos de terceiros ocorra a partir da data da turbação ou esbulho. Precedentes. 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp n. 1.980.947/MG, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022)

Assim, não é caso de conhecimento do recurso especial nesse ponto.

(3) Da alegada violação dos arts. 1.227 e 1.245 do CC

CULTIVAR AGRÍCOLA aponta violação dos arts. 1.227 e 1.245 do CC, afirmando que a prioridade e anterioridade registral do arresto averbado deve prevalecer sobre dação em pagamento não registrada, ineficaz perante terceiros.

É fundamental recordar que o recurso especial, conforme sua natureza constitucional, destina-se à uniformização da interpretação da lei federal, não comportando o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

No presente caso, as alegações de CULTIVAR AGRÍCOLA, embora formalmente pautadas na violação de dispositivos legais, visam essencialmente à reanálise de questões fáticas, o que é veementemente vedado pela Súmula n. 7 desta Corte Superior: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

CULTIVAR AGRÍCOLA argumenta que a prenotação e o registro do arresto são anteriores à lavratura de escritura e seu respectivo registro.

Ao analisar os autos, o Tribunal de Justiça de Rondônia, em consonância com o entendimento jurisprudencial e sumulado desta Corte Superior, entendeu que COPAMA comprovou sua qualidade de terceiro, posse anterior ao deferimento do arresto em favor de CULTIVAR AGRÍCOLA e sua boa-fé, visto que não havia qualquer registro da constrição, quando da dação em pagamento.

Veja-se:

No mérito, o apelante sustenta que o arresto dos imóveis foi regularmente deferido e averbado em cartório antes do registro da escritura de dação em pagamento firmada pela COPAMA.

Dessa forma, à luz dos princípios da prioridade e da anterioridade registral, a medida constritiva deve prevalecer. Como o arresto foi registrado em momento anterior à formalização e ao registro da dação, assegura-se à parte exequente, Cultivar, a preferência no direito à constrição dos bens.

Em sentença, o juízo reconheceu que os embargos de terceiro são cabíveis tanto por quem detém a posse quanto por quem possui a propriedade do bem, mesmo sem registro, conforme o art. 674 do CPC e a Súmula 84 do STJ.

No caso concreto, entendeu-se que o embargante comprovou sua qualidade de terceiro e a posse decorrente da dação em pagamento celebrada em 11/12/2023, anterior ao deferimento do arresto nos autos da execução, ocorrido em 12/12/2023 e averbado apenas em 28/12/2023.

Assim, restou caracterizada a boa-fé do embargante, pois, ao receber os imóveis, não havia qualquer constrição registrada. Não havendo indícios de fraude ou de que a dação tenha causado a insolvência do devedor, o juiz concluiu pelo acolhimento dos embargos e determinou o levantamento do arresto.

A sentença deve ser mantida uma vez que está em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é admissível a oposição de embargos de terceiro fundada na posse decorrente de compromisso de compra e venda de imóvel, ou como no caso, de dação em pagamento, ainda que sem o respectivo registro.

(...)

Tal entendimento, consagrado na Súmula 84 do STJ, que assegura proteção possessória ao terceiro de boa-fé que, embora não tenha a propriedade formalmente registrada, exerce posse legítima sobre o bem.

No caso dos autos, restou demonstrado que a dação em pagamento dos imóveis ocorreu anteriormente ao arresto judicial e que não havia, à época, qualquer registro de restrição, afastando-se qualquer indício de má-fé ou fraude. (e-STJ, fls. 304-306)

Verifica-se, assim, que a aferição de todos os pontos trazidos por CULTIVAR AGRÍCOLA, além de orientação firmada nesta corte, encontrando óbice na Súmula n. 83, demandaria incursão aprofundada nos elementos de convicção, providência incabível em de recurso especial.

Diante do exposto, e em estrita observância aos precedentes desta Corte, em especial a Súmula n. 7 do STJ, verifico que as razões apresentadas por CULTIVAR AGRÍCOLA, ao invocar violações dos arts. 1.227 e 1.245 do CC, demandam, em sua essência, o revolvimento de matéria fática e probatória.

Confirmam-se precedentes:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA. REGISTRO. MÁ-FÉ. PROVA. AUSÊNCIA. SÚMULAS 84 E 375/STJ.

1. Segundo a Súmula nº 84/STJ, é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.

2. A jurisprudência desta Corte, consolidada com a edição da Súmula nº 375/STJ, orienta que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.202.047/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. BEM DETERMINADO. NULIDADE. AUSÊNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. EFICÁCIA CONDICIONADA QUE NÃO IMPEDE A TRANSMISSÃO DA POSSE.

1. *Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
2. *Embargos de terceiro opostos por adquirente de direitos hereditários sobre imóvel pertencente a espólio, cedidos a terceiros antes de ultimada a partilha com a anuência daquelas que se apresentavam como únicas herdeiras, a despeito do reconhecimento de outros dois sucessores por sentença proferida em ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança.*
3. *O juízo de procedência dos embargos de terceiro está condicionado à comprovação da posse ou do domínio sobre o imóvel objeto de penhora.*
5. *A cessão de direitos hereditários sobre bem singular, desde que celebrada por escritura pública e não envolva o direito de incapazes, não é negócio jurídico nulo, tampouco inválido, ficando apenas a sua eficácia condicionada a evento futuro e incerto, consubstanciado na efetiva atribuição do bem ao herdeiro cedente por ocasião da partilha.*
6. *Se o negócio não é nulo, mas tem apenas a sua eficácia suspensa, a cessão de direitos hereditários sobre bem singular viabiliza a transmissão da posse, que pode ser objeto de tutela específica na via dos embargos de terceiro.*
7. *Admite-se a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, mesmo que desprovido do registro, entendimento que também deve ser aplicado na hipótese em que a posse é defendida com base em instrumento público de cessão de direitos hereditários. Súmula nº 84/STJ.*
8. *Peculiaridades da causa que recomendam a manutenção da posse do imóvel em favor da embargante/cessionária.*
9. *Recurso especial não provido.*

(REsp n. 1.809.548/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 27/5/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE HIPOTECA. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. IMÓVEL COMERCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.420 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 308/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação ordinária visando à declaração de nulidade de hipoteca incidente sobre imóveis comerciais, adjudicação compulsória e condenação ao pagamento de IPTU e taxas condominiais. A sentença de primeiro grau julgou procedentes os pedidos de nulidade da hipoteca e adjudicação compulsória, mas improcedente o pedido de condenação ao pagamento de IPTU e

taxas. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região reformou a sentença, julgando improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que a Súmula 308/STJ não se aplica a imóveis comerciais.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a hipoteca constituída após a promessa de compra e venda é válida, mesmo sem o registro do compromisso; (ii) a ausência de registro do compromisso de compra e venda retira a proteção do adquirente de boa-fé; (iii) a decisão recorrida violou o art. 1.420 do Código Civil e a Súmula 84 do STJ.

3. A ausência de registro do compromisso de compra e venda inviabiliza sua oponibilidade a terceiros, conforme entendimento consolidado no art. 1.420 do Código Civil e na jurisprudência desta Corte. A Súmula 308/STJ, que protege adquirentes de imóveis contra hipotecas constituídas pela construtora, aplica-se exclusivamente a imóveis residenciais vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, sendo inaplicável a imóveis comerciais.

4. A análise da validade da hipoteca e da boa-fé da adquirente exige o reexame de matéria fática e contratual, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. Além disso, a ausência de prequestionamento específico sobre a aplicação da Súmula 84 do STJ atrai os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.613.104/ES, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE E JULGAMENTO ULTRA PETITA. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. LIVRE CONVENCIMENTO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. DECISÃO NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO TEMPORAL. BEM ARREMATADO. AÇÃO ANULATÓRIA. PRECEDENTES.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

3. Não incorre em ofensa ao princípio tantum devolutum quantum appellatum o aresto que conheceu de matéria impugnada nas razões recursais.

4. A aferição da ocorrência de julgamento ultra petita se dá com base na interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo recursal, e não apenas de tópico específico relativo aos pedidos.

5. Rever as conclusões do acórdão proferido pelo Tribunal de origem para concluir que houve vício na apreciação das provas, que não deveria incidir a Súmula n. 84 do STJ e que o imóvel penhorado não é

de propriedade da parte que ofereceu embargos de terceiro demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

5. A oposição de embargos de terceiros, desde que não tenham sido rejeitados liminarmente, impõe que o julgador suspenda o curso do processo no qual foi determinada a constrição contra a qual se insurge a parte embargante, tratando-se de medida cogente que independe de requerimento da parte interessada.

7. Se não foi impugnada por meio de agravo de instrumento a decisão que recebeu, apenas no efeito devolutivo, a apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos de terceiro, não há como reconhecer a violação do disposto no art. 1.052 do CPC por força da preclusão temporal.

8. Após expedida a carta de arrematação do bem penhorado, nos termos dos arts. 694 e 486 do CPC, somente pode haver a desconstituição por meio da ação anulatória (AgRg no REsp n. 1.328.153/SP e REsp n. 1.219.329/RJ), não sendo os embargos de terceiro o instrumento processual cabível.

9. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

(REsp n. 1.287.458/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 19/5/2016 – sem destaque no original)

Portanto, os argumentos apresentados por CULTIVAR AGRÍCOLA assentam-se em pressupostos de fato já examinados e decididos pelas instâncias ordinárias. A pretensão de revisar tais conclusões excede os limites cognitivos do recurso especial, o qual não se presta à reavaliação probatória.

Diante disso, fica inviabilizado o conhecimento do recurso especial nesse ponto.

(4) Da alegada divergência jurisprudencial

CULTIVAR AGRÍCOLA afirma, ainda, existir dissídio jurisprudencial.

Acerca do conhecimento do recurso especial pela alínea c, a insurgência não atende aos requisitos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e nem o determinado no § 1º do art. 255 do Regimento Interno do STJ, pois não juntou *certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte*, limitando-se a transcrever a trechos do acórdão.

Ademais, não foi realizado o cotejo analítico com indicação precisa dos trechos que configuram a divergência, tampouco demonstrada a similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados. A mera exposição de trechos de julgado não supre tais exigências.

Para a caracterização da divergência, não basta a simples exposição de trechos de decisões; é imperioso que se proceda ao confronto direto e analítico, evidenciando que casos fundados em situações fáticas idênticas ou assemelhadas receberam soluções jurídicas distintas.

A ausência de demonstração da similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados constitui óbice intransponível ao conhecimento do apelo nobre.

Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a falta de indicação precisa das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos, bem como a ausência de argumentação jurídica que evidencie o dissenso interpretativo sobre a mesma norma federal, caracteriza deficiência na fundamentação recursal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA NEGATIVAÇÃO DO NOME DOS CONSUMIDORES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO INDENIZATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS ELENCADOS. SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIA NÃO COMPROVADO.

1. A parte recorrente olvidou-se da indicação clara e inequívoca sobre como teria se dado a violação aos arts. 186 e 927 do CC/02 e art. 14 do CDC, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal. Assim, a fundamentação do recurso é deficiente, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal local, acolhendo a tese da parte recorrente no sentido de que houve configuração de dano moral indenizável, pois a negativação dos nomes dos consumidores se deu de forma indevida, demandaria o revolvimento do acervo fático probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ

3. O Tribunal de origem apesar de opostos embargos declaratórios pela parte Recorrente não se manifestou acerca dos mencionados argumentos, a demonstrar a ausência de prequestionamento da matéria, indispensável ao conhecimento do recurso especial. Incide, à espécie, o óbice da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

AGRAVO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.037.628/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ"(EResp n. 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

2. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC /2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

3. No caso, concluindo o aresto impugnado pela presença dos elementos ensejadores à inversão do ônus da prova na espécie, descabe ao Superior Tribunal de Justiça rever o entendimento alcançado, pois se exige, para tanto, o reexame do conteúdo fático probatório da causa, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ, no âmbito do recurso especial.

4. Não se revela cognoscível a irresignação deduzida por meio da alínea c do permissivo constitucional, porquanto a recorrente não demonstrou a divergência nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional.

5. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.

6. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no AREsp n. 2.092.111/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA/DEFICIÊNCIA

DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO REPOSITÓRIO OFICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica faz jus à gratuidade judiciária, desde que comprove a insuficiência de recursos financeiros para custeio das despesas processuais.

2. Concluindo a instância originária que não há hipossuficiência financeira apta a justificar a concessão do benefício da justiça gratuita, descabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, rever esse posicionamento, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o conhecimento do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional requisita a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, não apenas por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos [...] que configuram o dissídio, mas também da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, o que não ocorreu in casu" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.318.991/SP, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

4. Além disso, o dissenso jurisprudencial deve ser comprovado por certidão, cópia, ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, providência não adotada pela parte.

5. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da Súmula n. 7/STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.470.214/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 1029 DO CPC E 255 DO RI/STJ. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de reparação por danos materiais e morais.

2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

3. Nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigmas ou a citação do repositório

oficial ou autorizado em que publicados, providência não adotada pela recorrente.

4. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.

5. A incidência do óbice da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.700.021/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020)

Portanto, mostra-se inviável a análise do dissídio jurisprudencial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de COOPERATIVA MISTA AGRO INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA., limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.123.651 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0475280-2

Número de Origem:
70054347720248220014

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S. C. COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS
AGRICOLAS LTDA

ADVOGADOS : FABIO GOMES DA SILVA MELO - SP443454
LEANDRO PEREIRA MARQUES - SP446668

AGRAVADO : C.AGRO - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DA AMAZONIA

ADVOGADOS : MARIA BEATRIZ IMTHON - RO000625
PEDRO ERNESTO IMTHON ANDREAZZA - RO012421

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026